



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo Nº 0006228-51.2014.815.0181)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Banco Bradesco Cartões S.A.

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB Nº 126.504-A)

APELADA: Severina Felinto Monteiro

ADVOGADOS: Cláudio G. Cunha (OAB/PB Nº 10.751) e Marcos Edson de Aquino (OAB/PB Nº 15.222)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Inscrição indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Serasa. Anotação preexistente. Aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Danos morais. Inocorrência. Ausência de contraprova da legalidade e regularidade da cobrança. Inteligência do art. 333, inciso II, do CPC/73. Direito à exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. Declaração de inexistência dos débitos. Fixação de *astreintes*. Possibilidade. Valor fixado conforme as peculiaridades do caso. Honorários advocatícios sucumbenciais. Compensação recíproca. Prequestionamento. Acerto do *decisum* singular. Manutenção. Desprovisionamento da apelação.

- *Consoante a Súmula 385 do STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

- *Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito.*

- *Cabe a parte que alega a existência de relação jurídica, realizar a contraprova da legalidade e regularidade da cobrança, consoante o ônus disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.*

- *A multa diária não possui natureza indenizatória e nem reparatória, mas apenas coercitiva, visando que a ordem*

judicial seja devidamente cumprida, de acordo com o caso concreto.

- A norma do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe que "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

- O julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese, devendo demonstrar as razões do seu convencimento, sem obrigatoriedade de discorrer acerca de todas as teses invocadas pelas partes.

- Desprovemento do apelo.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover a apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Bradesco Cartões S.A. (fs. 82/90), contra a sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, na ação de reparação de danos morais, ajuizada por Severina Felinta Monteiro, em face do Bradesco Financiamentos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para determinar que o promovido efetue a exclusão do nome da demandante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – SPC e Serasa -, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como para declarar inexistentes os débitos atribuídos à promovente, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 972,32 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), e, por conseguinte, o cancelamento dos contratos nº 02057401563060000000 e nº 02057401589700000000, condenando, ainda, as partes, em razão da sucumbência recíproca, às custas e honorários advocatícios *pro rata*, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973 (fs. 77/80).

Na petição inicial (fs. 02/06), alega a autora que nunca realizou contrato, ou adquiriu produtos ou serviços, do Banco demandado, vindo a tomar conhecimento que o seu nome estava inscrito, por duas vezes, junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos contratos nº 02057401589700000000, referente a um débito no valor de R\$ 972,32 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), e nº 02057401563060000000, relativo a uma dívida no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que lhe causou enorme constrangimento.

Requer, ao final, a condenação da instituição financeira demandada, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 129.738,20 (cento e vinte

e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), assim como determinar que o banco promovido retire o seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária, declarando inexistentes os débitos referentes aos contratos supracitados.

Junta documentos às fs. 07/16.

Citado (f. 19v.), o Banco Bradesco Financiamento S.A. apresentou contestação às fs. 20/36 extemporaneamente, anexando documentos às fs. 37/56.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (f. 59).

Designada audiência preliminar (f. 60), a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo as partes informado que não pretendiam produzir provas outras (f. 73).

Foi proferida sentença às fs. 77/80, julgando parcialmente procedentes os pedidos exordiais, para determinar que o banco demandado promova a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, como também para declarar a inexistência dos débitos atribuídos a parte autora, referentes aos contratos nº 02057401563060000000 e nº 02057401589700000000, condenando, ainda, as partes, em razão da sucumbência recíproca, às custas e honorários advocatícios *pro rata*, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Irresignado, o Banco Bradesco Cartões S.A. apresentou apelação às fs. 82/90.

Em suas razões, alega que a parte autora não demonstrou a falha na contratação dos serviços bancários, limitando-se a questionar os procedimentos bancários, inexistindo, assim, defeito na prestação do serviço, afastando-se, em face da ausência de pressupostos, a responsabilidade civil objetiva do recorrente.

Aduz, outrossim, que os fatos narrados pela recorrida não passam de meros aborrecimentos ou dissabores, não tendo sido comprovado a ocorrência de abalo psíquico a ensejar reparação por danos morais, e tampouco a extensão do eventual dano, conforme determina o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Afirma, ainda, que, em caso de procedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o *quantum* arbitrado deve ser fixado com moderação, e proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da apelada.

Destaca que os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento da condenação (f. 87), bem como que é totalmente desnecessária a aplicação das *astreintes* ao caso em comento, uma vez que ordem judicial pode ser encaminhada, via ofício, diretamente, à entidade responsável pelo desconto, qual seja o INSS, para imediata suspensão, nos termos do art. 634, do Código de Processo Civil.

Assevera que a multa fixada na sentença deve ser reduzida, nos termos do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e que os honorários advocatícios sucumbenciais, caso seja mantido o *decisum* recorrido, deverão ser fixados com fulcro no

§ 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, visto que não houve dilação probatória, não se exigindo grande esforço e tempo na defesa do constituinte.

Pugna, em caso de não provimento do recurso, pelo prequestionamento do art. 5º, incisos II, V, X, XXXVI e LV, art. 102 e 105, inciso III, alínea "a", todos da CF/88, arts. 26 e 27, do CDC, e arts. 944 e 945 do Código Civil.

Requer, ao final, o acatamento do apelo, para reformar a sentença recorrida, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, e condenar a apelada ao pagamento das verbas de sucumbência e despesas processuais, e, alternativamente, a redução da condenação a título de danos morais.

Anexa documentos às fs. 91/95.

Contrarrazões apresentadas às fs. 99/100.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por entender se tratar de interesse individual disponível, estritamente ligado a seara patrimonial (fs. 105/108).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que se aplica, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973, em atenção ao direito intertemporal disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil 2015, e aos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, uma vez que a sentença recorrida foi publicada em 22/01/2016 (f. 81), ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Destarte, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das apelações.

- DOS DANOS MORAIS

Da análise do caderno processual, observa-se que a Magistrada singular entendeu que, embora tenha havido a inscrição indevida do nome da parte apelada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira, ora apelante, já havia outra inscrição, cuja eventual irregularidade não foi afastada pela recorrida, razão pela qual não condenou o banco recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, a teor do enunciado da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Ademais, conquanto o Banco Bradesco alegue a existência de relação jurídica com a parte autora/apelada, não realizou contraprova da legalidade e regularidade da cobrança, e tal ônus lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do CPC/73, limitando-se a afirmar que o nome da recorrida somente foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito por ausência de cumprimento do contrato.

O documento juntado aos autos com a exordial – Consulta de Balcão – Registro(s) de Serasa (f. 09) -, comprova a existência das alegadas inscrições do nome da recorrida no cadastro de inadimplentes.

Logo, não comprovada a regularidade dos débitos, não se afigura lícita a restrição ao crédito lançada pelo banco apelante, devendo ser mantida a sentença proferida nos autos que declarou a inexistência dos débitos, como também o cancelamento dos registros nos cadastros da Serasa.

Dessa feita, agiu com acerto a Juíza *a quo*, em relação ao pedido de indenização por danos morais, haja vista que, como dito acima, o mesmo não há como prosperar, considerando a existência de outros débitos cadastrados em nome da recorrida.

Acerca da matéria, a ementa do REsp 1386424 / MG, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. **"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"** (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - **"quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito"**, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento.¹ (grifo nosso)

Assim, não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes das inscrições negativas nos órgãos de proteção ao crédito em nome da parte ora apelada.

- DA FIXAÇÃO DE ASTREINTES

1

No que se refere à multa diária por descumprimento de determinação judicial - R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) –, a Magistrada de primeiro grau fixou valor razoável, por se tratar a parte promovida de instituição financeira, assim, no caso em análise, o valor da sanção, não deve ser irrisório.

Necessário destacar que é cediço que a multa diária não possui natureza indenizatória e nem reparatória, mas apenas coercitiva, visando que a ordem judicial seja devidamente cumprida. No caso, ao contrário do que entende a parte apelante, o valor fixado pela Juíza de primeiro grau não se mostra exorbitante.

Atente-se aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que passo a colacionar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. DANO MORAL EXISTÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. A convicção a que chegou o tribunal de origem quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu do reexame das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.² (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. **1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca do valor da multa cominatória, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos percucientemente analisado nos autos.** Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do

recurso por ambas as alíneas. 2. **A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.³ (grifo nosso)

Outrossim, não haverá a incidência da multa diária, caso a parte, tempestivamente, cumpra o comando judicial.

Consigne-se, ainda, que o Magistrado poderá limitar o valor a título de *astreintes* de acordo com o caso concreto, destarte, entendo que deve ser mantido o valor atribuído pela Juíza *a quo*.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na sentença recorrida, considerando a sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC/73, a Juíza de primeiro grau, determinou que os honorários advocatícios sucumbenciais fossem reciprocamente compensados.

Sobre o tema, a jurisprudência da Colenda Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUÍDOS 'PRO RATA'. AUSÊNCIA DE SALDO A SER EXECUTADO AUTONOMAMENTE PELOS ADVOGADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306/STJ. MATÉRIA JULGADA PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME DO ART. 543-C (RESP 963.528/PR). 1. O acórdão rescindendo tem arrimo em jurisprudência de há muito estabelecida nesta Corte e recentemente confirmada em julgamento (REsp 963.528/PR), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que: "**os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca**, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ). 2. **A norma do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe: "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."** [...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴ (grifo nosso)

3

AgRg no AREsp 164.545/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012

4

AgRg na AR 5.204/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 27/08/2013

Dessa feita, considerando que a fixação da verba honorária encontra-se devidamente sopesada, deve ser mantida nos termos fixados na sentença.

- DO PREQUESTIONAMENTO

O apelante invocou, para fins de prequestionamento, o seguintes dispositivos legais: art. 5º, incisos II, V, X, XXXVI e LV, art. 102 e 105, inciso III, alínea “a”, todos da CF/88, arts. 26 e 27, do CDC, e arts. 944 e 945 do Código Civil.

Cumpre-se ressaltar que o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese, devendo demonstrar as razões do seu convencimento, sem obrigatoriedade de discorrer acerca de todas as teses invocadas pelas partes, tal qual o caso dos autos.

Atente-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUÍZES MEMBROS DE TURMA RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1 - Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão regional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2 - **O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.** 3 - A inversão da conclusão adotada pela Corte de origem, no sentido de que a exceção de suspeição foi utilizada como sucedâneo recursal, não restando demonstrada a parcialidade dos magistrados exceptos, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4 - Agravo interno a que se nega provimento (grifo nosso) ⁵

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego** provimento à apelação, para manter a sentença recorrida nos termos em que foi lançada nos autos.

É o voto.⁶

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, participando ainda do julgamento o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à Sessão a Excelentíssima Dr. Rodrigues Marques Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (Processo Nº 0006228-51.2014.815.0181)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Banco Bradesco Cartões S.A.

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB Nº 126.504-A)

APELADA: Severina Felinto Monteiro

ADVOGADOS: Cláudio G. Cunha (OAB/PB Nº 10.751) e Marcos Edson de Aquino (OAB/PB Nº 15.222)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Bradesco Cartões S.A. (fs. 82/90), contra a sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, na ação de reparação de danos morais, ajuizada por Severina Felinta Monteiro, em face do Bradesco Financiamentos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para determinar que o promovido efetue a exclusão do nome da demandante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – SPC e Serasa -, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como para declarar inexistentes os débitos atribuídos à promovente, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 972,32 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), e, por conseguinte, o cancelamento dos contratos nº 02057401563060000000 e nº 02057401589700000000, condenando, ainda, as partes, em razão da sucumbência recíproca, às custas e honorários advocatícios *pro rata*, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973 (fs. 77/80).

Na petição inicial (fs. 02/06), alega a autora que nunca realizou contrato, ou adquiriu produtos ou serviços, do Banco demandado, vindo a tomar conhecimento que o seu nome estava inscrito, por duas vezes, junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos contratos nº 02057401589700000000, referente a um débito no valor de R\$ 972,32 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), e nº 02057401563060000000, relativo a uma dívida no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que lhe causou enorme constrangimento.

Requer, ao final, a condenação da instituição financeira demandada, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 129.738,20 (cento e vinte e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), assim como determinar que o banco promovido retire o seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária, declarando inexistentes os débitos referentes aos contratos supracitados.

Junta documentos às fs. 07/16.

Citado (f. 19v.), o Banco Bradesco Financiamento S.A. apresentou contestação às fs. 20/36 extemporaneamente, anexando documentos às fs. 37/56.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (f. 59).

Designada audiência preliminar (f. 60), a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo as partes informado que não pretendiam produzir provas outras (f. 73).

Foi proferida sentença às fs. 77/80, julgando parcialmente procedentes os pedidos exordiais, para determinar que o banco demandado promova a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, como também para declarar a inexistência dos débitos atribuídos a parte autora, referentes aos contratos nº 02057401563060000000 e nº 02057401589700000000, condenando, ainda, as partes, em razão da sucumbência recíproca, às custas e honorários advocatícios *pro rata*, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Irresignado, o Banco Bradesco Cartões S.A. apresentou apelação às fs. 82/90.

Em suas razões, alega que a parte autora não demonstrou a falha na contratação dos serviços bancários, limitando-se a questionar os procedimentos bancários, inexistindo, assim, defeito na prestação do serviço, afastando-se, em face da ausência de pressupostos, a responsabilidade civil objetiva do recorrente.

Aduz, outrossim, que os fatos narrados pela recorrida não passam de meros aborrecimentos ou dissabores, não tendo sido comprovado a ocorrência de abalo psíquico a ensejar reparação por danos morais, e tampouco a extensão do eventual dano, conforme determina o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Afirma, ainda, que, em caso de procedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o *quantum* arbitrado deve ser fixado com moderação, e proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da apelada.

Destaca que os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento da condenação (f. 87), bem como que é totalmente desnecessária a aplicação das *astreintes* ao caso em comento, uma vez que ordem judicial pode ser encaminhada, via ofício, diretamente, à entidade responsável pelo desconto, qual seja o INSS, para imediata suspensão, nos termos do art. 634, do Código de Processo Civil.

Assevera que a multa fixada na sentença deve ser reduzida, nos termos do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e que os honorários advocatícios sucumbenciais, caso seja mantido o *decisum* recorrido, deverão ser fixados com fulcro no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, visto que não houve dilação probatória, não se exigindo grande esforço e tempo na defesa do constituinte.

Pugna, em caso de não provimento do recurso, pelo prequestionamento do art. 5º, incisos II, V, X, XXXVI e LV, art. 102 e 105, inciso III, alínea "a", todos da CF/88, arts. 26 e 27, do CDC, e arts. 944 e 945 do Código Civil.

Requer, ao final, o acatamento do apelo, para reformar a sentença recorrida, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, e condenar a apelada ao pagamento das verbas de sucumbência e despesas processuais, e, alternativamente, a redução da condenação a título de danos morais.

Anexa documentos às fs. 91/95.

Contrarrazões apresentadas às fs. 99/100.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por entender se tratar de interesse individual disponível, estritamente ligado a seara patrimonial (fs. 105/108).

É o relatório.

Inclua-se na pauta para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de maio de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -